



**Processo Licitatório n° 06/2026**

**Pregão Eletrônico n° 005/2026**

**Interessado:** J Silveira Auto Posto Ltda (CNPJ 41.647.898/0001-71)

**Assunto:** Análise da condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) da licitante classificada em primeiro lugar e providências decorrentes.

## **DECISÃO**

### **I. RELATÓRIO**

Cuida-se do Pregão Eletrônico n° 005/2026, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de combustíveis. Após a fase de lances, a empresa J Silveira Auto Posto Ltda, CNPJ 41.647.898/0001-71, sagrou-se vencedora da etapa competitiva, beneficiando-se do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n° 123/2006.

Em conformidade com o poder-dever de diligência da Administração, este Pregoeiro procedeu à análise aprofundada dos documentos contábeis da licitante, especificamente o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referentes aos anos de 2023 e 2024.

A análise revelou que a receita bruta auferida pela empresa no exercício de 2024 excede o limite máximo de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n° 123/2006, para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

Constatou-se, portanto, que a declaração de enquadramento como ME/EPP apresentada pela licitante para participar do certame não corresponde à sua realidade fático-financeira, configurando um claro desacordo com a legislação vigente.

É o relatório. Decido.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Complementar n° 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo um regime jurídico diferenciado e favorecido a ser dispensado a essas entidades no âmbito das contratações públicas. Tal medida visa à promoção do desenvolvimento econômico e à ampliação da competitividade, em consonância com os princípios constitucionais.

O gozo de tais benefícios, contudo, é estritamente vinculado ao preenchimento dos requisitos legais. A declaração de enquadramento na condição



de ME ou EPP é um ato de responsabilidade exclusiva do licitante, que deve atestar, sob as penas da lei, o cumprimento das exigências, notadamente quanto ao limite de faturamento.

No caso concreto, a diligência efetuada por este Pregoeiro demonstrou de forma inequívoca que a empresa J Silveira Auto Posto Ltda auferiu, no ano-calendário de 2024, receita bruta superior ao teto legal para EPP. Ao declarar uma condição que não possui, a licitante violou a boa-fé objetiva e o princípio da isonomia, quebrando a igualdade de condições entre os concorrentes e frustrando o caráter competitivo do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao considerar que a apresentação de declaração falsa para usufruir indevidamente dos benefícios da LC nº 123/2006 caracteriza fraude à licitação, impondo a desclassificação da empresa e a apuração de sua responsabilidade.

*REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO 4/2023, PROMOVIDO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSMG. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA. FRAUDE. USUFRUTO INDEVIDO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A ME/EPP PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/17882024>, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 28/08/2024)*

*REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO RESERVADA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. FRAUDE À LICITAÇÃO. MÁ-FÉ. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. - Constitui fraude a participação em licitação especialmente reservada a microempresas (ME) e a empresas de pequeno porte (EPP) por sociedade que não se enquadre na especial definição legal. - A responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de enquadramento nas várias categorias legais compete exclusivamente às firmas licitantes que deverão manter seus registros atualizados, na forma da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e o Decreto nº 6.204/2007 (TCU 00855420102, Relator:*



WALTON ALENCAR RODRIGUES, *Data de Julgamento:*  
*28/09/2011)(Grifei)*

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sintonia com a corte de contas federal, também reconhece a legitimidade da desclassificação de licitante que presta informação inverídica sobre seu enquadramento.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - PRELIMINAR - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO - REJEIÇÃO - ERRO NO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO ME/EPP - PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO. 1. A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório. Precedentes. 2. **A desclassificação da empresa licitante, que por erro se enquadrrou como ME/EPP, é legítima, uma vez evidenciado o comprometimento do interesse público no certame.** (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 05024317820218130000, Relator: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, *Data de Julgamento:* 22/07/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, *Data de Publicação:* 28/07/2021)(grifei)*

Ainda que fosse o caso de mero erro formal, e não é, a jurisprudência majoritária entende que a declaração falsa, por si só, já compromete a lisura do processo, independentemente da obtenção de vantagem na fase de lances, pois afeta a credibilidade e a segurança jurídica do procedimento.

*“A apresentação de informação desatualizada sobre o enquadramento como EPP, mesmo que corrigida posteriormente, pode levar à desclassificação se houver indícios de má-fé ou prejuízo à competitividade, sendo a análise do caso concreto fundamental para a decisão. TJ-SP – Apelação Cível 10406814120238260114 Campinas – Publicado em 24/10/2024”*

Dessa forma, a não aplicação dos benefícios inerentes a ME/EPP, e a consequente desclassificação da empresa J Silveira Auto Posto Ltda é a medida que se impõe para restaurar a legalidade e a isonomia do certame, devendo-se convocar a empresa vencedora do certame, que por sua vez apresentou proposta mais vantajosa. Ademais, a conduta da empresa deve ser apurada em processo administrativo próprio para eventual aplicação das sanções cabíveis.

### III. DECISÃO



Pelo exposto, com base no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos princípios que regem a licitação e na jurisprudência consolidada, DECIDO:

1. **DEIXO** de aplicar as benesses contidas na Lei Complementar nº 123/2006, bem como **DESCLASSIFICAR** a empresa J Silveira Auto Posto Ltda (CNPJ 41.647.898/0001-71) do Pregão Eletrônico nº 005/2026, em razão da apresentação de declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) em desacordo com a realidade de seu faturamento.
2. **CONVOCAR** a licitante vencedora para a análise da aceitabilidade de sua proposta e da documentação de habilitação, dando prosseguimento ao certame.
3. **DETERMINAR** o encaminhamento de cópia integral dos autos à Assessoria de Licitação para que, em processo administrativo apartado, promova a apuração da conduta da empresa J Silveira Auto Posto Ltda, visando à eventual aplicação das sanções administrativas pertinentes, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Maria do Suaçuí, 20 de fevereiro de 2026.

Rodrigo Augusto Leite Camilo  
Pregoeiro